



RESOLUÇÃO GPGJ nº 1.647

DE 08 DE ABRIL DE 2011.

Ver Resumo e Detalhes do Ato Normativo.

*Regulamenta o art. 12 da Lei Estadual
no 5.891, de 17 de janeiro de 2011.*

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 5.891, de 17 de janeiro de 2011, criou o novo plano de cargos e salários dos servidores do Quadro Permanente dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que os arts. 12 a 14 ¹ da referida Lei dispõem sobre a evolução, por progressão e promoção, nas carreiras do Quadro Permanente dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO, por fim, o que consta nos autos do Proc. MPRJ nº 201100294256,

RESOLVE

Art. 1º – A evolução nas carreiras do Quadro Permanente dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro se dará por progressão e promoção, na forma desta Resolução.

¹ Lei Estadual nº 5.891 /2011: “Art. 12. A evolução nas carreiras dar-se-á por progressão e por promoção, obedecendo a critério de temporalidade que poderá ser conjugado com a avaliação especial de desempenho de que trata o art. 15 desta lei, na forma de Resolução do Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º Estará impedido de evoluir na carreira o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo do Quadro Permanente dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro que, no ano anterior à progressão ou promoção:

I - tiver sido cedido para exercício de funções junto a outro órgão da Administração Pública, na forma do art. 11; II - tiver se afastado voluntariamente do serviço, com perda de vencimento; III – tiver falta não abonada; IV – tiver sofrido sanção disciplinar; V - tiver sido preso em decorrência de decisão judicial transitada em julgado.

§ 2º A restrição estabelecida no inciso I do parágrafo anterior poderá deixar de incidir, desde que expressamente consignada na decisão do Procurador-Geral de Justiça que autorizar o afastamento do servidor, por interesse superior do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 13. Promoção é a movimentação do servidor do último padrão remuneratório de uma classe para o primeiro da classe seguinte, observado o interstício de dois anos em relação à progressão imediatamente anterior.

Parágrafo único. O escalonamento positivo dos padrões remuneratórios nas promoções corresponde a dez por cento.

Art. 14. Progressão é a movimentação do servidor de um padrão remuneratório para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício de um ano em relação à progressão imediatamente anterior.

Parágrafo único. O escalonamento dos padrões remuneratórios da primeira classe observa a proporção de sete por cento e, nas demais classes, cinco por cento.”



Art. 2º – Para a efetivação da evolução do servidor, deverão ser observados os seguintes critérios:

I – na promoção, o transcurso de dois anos de efetivo exercício a contar da progressão imediatamente anterior, conjugado com o resultado atingido na avaliação especial de desempenho realizada em momento imediatamente anterior à data do cumprimento do interstício;

II – na progressão, o transcurso de um ano de efetivo exercício a contar da progressão imediatamente anterior, conjugado com o resultado atingido na avaliação especial de desempenho realizada em momento imediatamente anterior à data do cumprimento do interstício.

Art. 3º – Fica impedido de evoluir na carreira o servidor que, no ano anterior ao cumprimento do interstício para evolução:

I – estiver cedido para exercício de funções junto a outro órgão da Administração Pública;

II – estiver afastado voluntariamente do serviço, com perda de vencimento;

III – tiver falta não abonada;

IV – tiver sofrido sanção disciplinar;

V – estiver preso em decorrência de decisão judicial transitada em julgado.

§ 1º – A restrição estabelecida no inciso I poderá deixar de incidir, desde que expressamente consignada na decisão do Procurador-Geral de Justiça que autorizar o afastamento do servidor, por interesse superior do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

§ 2º – Ocorrida qualquer das hipóteses previstas no *caput*, a evolução se dará a contar de 1º de janeiro do ano civil seguinte ao término do impedimento.

§ 3º – Não se aplica o disposto no *caput* se anulada a sanção penal ou disciplinar outrora aplicada ao servidor.

Art. 4º – Fica vedada a evolução do servidor que atingir percentual inferior a 70% de aproveitamento na avaliação especial de desempenho realizada em momento imediatamente anterior à data do cumprimento do interstício para evolução.

Parágrafo único – Aos servidores que não tiverem sido submetidos à avaliação de que trata a [Resolução GPGJ nº 1.576, de 15 de abril de 2010](#), aplicam-se as disposições do *caput* somente após a regulamentação do art. 15 da [Lei Estadual nº 5.891, de 17 de janeiro de 2011](#)².

² Lei Estadual nº 5.891 / 2011: “Art. 15. A avaliação especial de desempenho constitui requisito para a aquisição de estabilidade e instrumento essencial à gestão da política de recursos humanos do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, sendo sua forma regulamentada por Resolução do Procurador-Geral de Justiça.”



Art. 5º – Será garantida a evolução na carreira de servidor que, com interstício cumprido e com desempenho favorável na avaliação especial de desempenho, vier a falecer ou a aposentar-se.

Art. 6º – Caberá à Diretoria de Recursos Humanos elaborar a relação dos servidores que cumpriram os requisitos para evolução nas carreiras.

Art. 7º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2011

Claudio Soares Lopes
Procurador-Geral de Justiça



Detalhes do Ato Normativo

[Voltar ao Título](#)

Espécie:	<u>Resolução</u>
Origem:	GPGJ – Gabinete do Procurador-Geral de Justiça
Número:	<u>1.647</u>
Data:	08/04/2011
D.O.:	<u>D.O.E.R.J. (digital) 11/04/2011</u>
Publicação:	11/04/2011
Republicação:	-
Vigência:	Sim
Alterações:	-
Procedimento Administrativo:	MPRJ nº.201100294256
Área:	Legislação Institucional - Área Administrativa
Tema:	Recursos Humanos
Assunto:	Cargos Efetivos do Quadro de Servidores
Resumo:	A Resolução regulamenta o art. 12 da <u>Lei Estadual nº 5.891 /2011</u> , para disciplinar a evolução, por progressão e por promoção, nas carreiras do Quadro Permanente dos Serviços Auxiliares do MPRJ.
Leitura Correlata: (pesquisar mais)	-
Estruturas Correlatas: (ver <u>organograma</u>)	<u>Diretoria de Recursos Humanos - DRH</u>
Notas da Comissão de Consolidação dos Atos Normativos:	-
Revisões:	-